SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 0007044-32.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Sociedade

Executado: Roberto Felicio e outro Executado: Maurício Malges Pavan

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o executado MAURÍCIO MALGES PAVAN opôs exceção de pré-executividade contra os exequentes ROBERTO FELÍCIO e DANIEL BARCELLOS FELÍCIO, aduzindo em síntese, a nulidade de sua citação na ação originária sob nº 1017432-11.2017.8.26.0037, razão pela qual requer a procedência da exceção, reconhecendo-se que este procedimento é nulo. Juntou documentos (fls. 31/99).

Os exceptos ofertaram resposta (fls. 105/106), pugnando pela improcedência da exceção. Sustentaram a validade da citação da parte contrária, bem como a ausência de prejuízo capaz de dar ensejo à nulidade pretendida. Refutaram, igualmente, o balanço contábil apresentado pelo excipiente.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A exceção é procedente.

Tal medida é admitida nas situações em que é desnecessária a dilação probatória ou para questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, assistindo razão ao excipiente quanto à arguição de nulidade de sua citação no processo principal.

Ressalte-se, ainda, que inobstante o Código de Processo Civil não contar com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

previsão expressa acerca da defesa executiva aqui analisada, esta é aceita pela doutrina há muito tempo, trazendo o referido diploma legal em seu bojo dois dispositivos que também legitimam a exceção de pré-executividade, a saber:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Art. 803. É nula a execução se:

(...)

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Depreende-se dos autos que os exceptos ajuizaram ação de exigir contas em face do excipiente em razão deste último ser o administrador de sociedade médica da qual aqueles são sócios. Observa-se, também, que o excipiente foi citado na referida demanda, deixando transcorrer *in albis* o prazo para contestação, sobrevindo ulterior sentença de procedência com a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa (fls. 35/36).

Iniciado o presente cumprimento da sentença, foi expedida carta de intimação para o excipiente, na condição de executado, prestar as devidas contas, a qual foi recebida apenas na segunda tentativa, após ser direcionada ao seu endereço profissional (fls. 12, 15, 19/20 e 22).

A citação cuja nulidade se pretende foi entregue pelos correios no dia 02.02.2018 (fl.33), tendo como destinatário o próprio excipiente. Para tanto, foi encaminhada ao endereço indicado na petição inicial da ação de exigir contas, isto é, à Avenida Brasil, nº 652, apto 62, centro, cidade de Araraquara, sendo a correspondência, todavia, recebida por terceira pessoa que, à época, não manifestou qualquer oposição ou ressalva.

De se ponderar que o excipiente juntou ao processo o documento de fl. 32, o qual permite a constatação de que já estaria residindo em novo endereço quando houve o envio da carta citatória do processo principal.

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A reforçar tal assertiva, tem-se que o endereço declinado por ele como não sendo o do seu domicílio à época da citação discutida é exatamente o mesmo em que, cerca de 6 meses depois, já na atual fase de cumprimento de sentença, a primeira tentativa de intimação direcionada à sua pessoa foi frustrada (fl. 20), havendo o registro expresso no AR em questão de que o motivo de devolução se deve ao fato de ter se mudado.

Observe-se, ainda, não estar presente elemento que indique a ciência do excipiente quanto ao ajuizamento da ação de exigir contas, sendo certo que cabia à parte contrária comprovar que ele, mesmo sem ter assinado o AR respectivo, tinha conhecimento da aludida demanda.

A par dessas circunstâncias, o fato de a carta de citação ter sido enviada para o endereço do contrato celebrado entre as partes não é o bastante para que se tenha como certa a ciência do excipiente/executado acerca da ação de exigir contas que lhe foi proposta, mesmo porque para a Lei não basta a simples possibilidade e/ou presunção de conhecimento do ajuizamento de um processo.

Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO PELO CORREIO. RÉU PESSOA FÍSICA. CARTA RECEBIDA POR TERCEIRA PESSOA NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO DEMANDADO NO CONTRATO QUE DEU ORIGEM À **NULIDADE** CONHECIMENTO. DOATO**CITATÓRIO** NECESSIDADE DE CITAÇÃO NA PESSOA DO CITANDO (ART. 248, § 1º, DO CPC). AUSÊNCIA DE ANTECEDENTE QUE INDIQUE A CIÊNCIA DO RÉU NO TOCANTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. ÔNUS DA AUTORA DE COMPROVAR QUE O RÉU, EMBORA SEM ASSINAR O AVISO DE RECEBIMENTO, **TINHA CONHECIMENTO** DAACÃO. **VERBA** SUCUMBENCIAL. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. NECESSIDADE (ART. 85, §11, DO CPC).". (TJSP, Apelação nº 0006472-07.2016.8.26.0309, Relatora Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, julgado em 24.09.2018).

A nulidade de citação, ademais, é vício insanável, haja vista que não há sequer a constituição de uma relação processual.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A propósito: "O vício da ausência de citação é insanável, deve ser reconhecido de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, e sua alegação pode ser feita por simples petição ou por ação própria." (TJSP, Apelação nº 4001624-02.2013.8.26.0506, Relator Morais Pucci, 35ª Câmara de Direito Privado, julgado em 22.10.2018).

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade para declarar a nulidade da citação realizada nos autos principais, sob nº 1017432-11.2017.8.26.0037, e, ainda, dos atos que a sucederam, devolvendo ao excipiente o prazo para apresentação de contestação no processo principal. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o presente Cumprimento de Sentença, por ausência de título executivo judicial, nos termos do art. 924, I do CPC.

Condeno os exceptos ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

P.I.

Araraquara, 09 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA